



Revista  
Técnico-Científica



## A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NAS RELAÇÕES ENTEADO(S) E PADRASTO(S)/MADRASTA(S)

### *FOOD OBLIGATION IN ENTRY RELATIONS (E) STEPFATHER (S) / STEPMOTHER (S)*

Maicon Varella Flores<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação enteados/padrasto ou madrasta e seus reflexos jurídicos, com foco especial à obrigação alimentar. Para tanto, valendo de metodologia dedutiva com procedimento monográfico e abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, contextualiza-se a relação dos enteados, dos padrastos e das madrastas nos arranjos familiares reconstituídos, bem como se percorre os conceitos doutrinários e legislativos dos institutos do parentesco, filiação e alimentos; além de destacar decisões judiciais, almejando-se, com isso, contribuir com o debate concernente as essas relações no campo do Direito de Família.

**Palavras-chave:** Alimentos, enteados, padrastos, madrastas.

**ABSTRACT:** The objective of the present study is to analyze the relationship between stepchildren / stepfather or stepmother and their legal reflexes, with a special focus on alimony. Therefore, using a deductive methodology with a monographic procedure and a qualitative and technical approach to bibliographical research, contextualizes the relationship between stepchildren, stepfathers and stepmothers in the reconstituted family arrangements, as well as the doctrinal and legislative concepts of kinship institutes, membership and food; in addition to highlighting judicial decisions, aiming to contribute with the debate relative these relationships in the Family Law.

**Keywords:** *alimony, step-children, stepfathers, stepmothers*

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) 2017, com bolsa de pesquisa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Pós-graduado em Direito Civil, Negocial e Imobiliário pela Universidade Anhanguera - Uniderp - LFG no ano de 2013; Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP) no ano de 2012

## INTRODUÇÃO

Diversas foram as alterações sociais e culturais vivenciadas pelos sujeitos ao longo da trajetória evolutiva da sociedade. Em virtude disso, é característica intrínseca do ser humano adaptar-se as constantes alterações sociais e culturais, cabendo ao Direito, na sua qualidade de ciência social aplicada, construir a ligação necessária entre os sujeitos e a norma, sendo assim, a legislação deve se adequar às modificações sociais de cada período.

Neste aspecto, o Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais necessita se adequar às evoluções e mutações sociais, sobretudo pelas transformações expressivas que o modelo familiar sofreu e sofrerá ao longo da história da humanidade. A dinâmica das relações sociais e familiares exigem novos contornos do Direito, tornando-se fundamental transpor os paradigmas patriarcais e sexistas, especialmente aqueles positivados na legislação.

Na contemporaneidade, a organização familiar rompe com modelo patriarcal edificado pelo Direito Romano, assumindo um contorno eudemonista, que é baseado no respeito mútuo e, sobretudo, no afeto entre seus membros. Nesse sentido, a afetividade se tornou elemento essencial para a formação da família, pois as pessoas passaram a unir-se não mais com o único propósito de procriar, mas em busca de respeito, reciprocidade e carinho; enfim, de sentimentos próprios dos grupos sociais saudáveis.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo central analisar a relação enteados/padrastos ou madrastas e seus reflexos jurídicos, com foco especial à obrigação alimentar. Obviamente, não se pretende, tampouco seria possível esgotar a temática em um único trabalho, motivo pelo qual delimita-se a pesquisa as famílias recompostas ou reconstituídas<sup>2</sup> que apresentam arranjos

---

<sup>2</sup> Nomenclatura utilizada por Waldyr Grisard Filho (2010) para indicar a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de relação anterior. Numa formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou madrasta e, normalmente, apresenta-se com as seguintes configurações: (a) genitor, seu filho e novo companheiro sem filho; (b) genitor, seu filho e novo companheiro com prole comum; (c) genitor, seu filho e novo companheiro com filho, inexistindo prole comum; e (d) a união de genitores de famílias originárias distintas com suas proles e com filhos em comum.

com filhos menores de idade com pais registrais, pois em caso de ausência de paternidade, necessariamente se discutiria o cabimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, que não é objeto desse estudo, que, centra-se estritamente à relação enteado/padrasto ou madrasta.

Esses arranjos familiares já fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira, isso porque, em 2011, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>3</sup> revelou que foram realizados 977.620 casamentos no Brasil, sendo que 18,30% dessas uniões são de recasamentos. Em 2016, o mesmo Instituto apresentou resultado de pesquisa afirmando que foram realizados 1.095.535 casamentos civis, bem como foram concedidos 344.526 divórcios, sendo que 47,5% destes ocorreram nas famílias que possuíam filhos menores.

Certamente, esses dados não refletem exatamente a realidade, uma vez que inúmeras uniões são consumadas e desfeitas sem qualquer formalização. Todavia, os dados são suficientes para certificar que – de fato – há milhares uniões pós-casamento/união estável, e que grande parte delas envolvem filhos menores. Com efeito, demonstra-se precipitado e, porque não dizer, inocente, pressagiar que todas essas uniões pós-casamento perduram para sempre, pois assim como as uniões anteriores, as famílias reconstituídas também estão sujeitas ao rompimento, razão pela qual se impõe uma reflexão quanto as figuras do padrasto(s)/madrasta(s) e enteado(s), bem como os reflexos jurídicos do fim do arranjo familiar reconstituído, nesse texto, em especial, o dever de alimentos.

Para tanto, valendo de metodologia dedutiva com procedimento monográfico e abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, realiza-se, num primeiro momento uma abordagem das relações enteados e padrastos/madrastas nas famílias reconstituídas, desmistificando-se historicamente a sua nomenclatura, bem como se contextualiza essa relação no universo jurídico.

Por conseguinte, faz-se uma incursão nos conceitos doutrinários e legislativo de parentesco, filiação e alimentos, bem como se destaca algumas decisões judiciais, a fim de elucidar – em linhas gerais – o panorama atual do

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>

direito material que envolve as relações enteados/padrasto ou madrasta. Dessa forma, sem a pretensão de produzir verdades estanques, almeja-se lançar luz aos debates e reflexões que as famílias reconstituídas revelam ao Direito de Família.

## 1. MADRASTAS, PADRASTOS E ENTEADOS: DOS CONTOS DE FADAS AO CONTEXTO JURÍDICO

Durante nossas infâncias, somos cercados de histórias de princesas enclausuradas em castelos, magias e feitiços arquitetados por bruxas más, lobos que perseguem meninas e animais na floresta, ogros, irmãos e madrastas malvadas, entre outras. E, no final dessas histórias, triunfa a magia encantadora e os finais felizes, que – na maioria das vezes – estão materializadas nos príncipes; que são encantados.

Esses contos, conhecidos como contos de fadas, em sua grande maioria, são oriundos da Baixa Idade Média e da Idade Moderna, e possuem sua origem na literatura oral e escrita da França, Itália e Alemanha, as quais formam coletadas e transcritas por Charles Perrault, na França, Giambattista Basile, na Itália e pelos irmãos Jacob e Wilhelm Grimm na Alemanha (BARBOSA, 2017).

Ainda hoje, tais contos são reproduzidos e produzem *discursos* e *verdades*,<sup>4</sup> mesmo que – em alguns casos – sofram mudanças e suavizações, que ocorrem de acordo com o local e o interesse de sua reprodução. Contudo, a essência desses discursos ainda ecoam. É nesse ponto que nos debruçamos sobre as verdades reproduzidas em relação as madrastas, os padrastos e aos enteados nas famílias reconstituídas.

Em geral, os contos trazem a madrasta má e a enteada inocente. A título exemplificativo de relações de madrastas que eram más e maltratavam as enteadas inocentes, pode-se destacar a primeira versão dos irmãos Grimm (1994) de Branca de Neve e a Gata Borralheira (PERRAULT, 1992). Essas

---

<sup>4</sup> Quanto à teoria do discurso, ver FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural do Collège d France em 2 de dezembro de 1970**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio, São Paulo: Loyola, 2012.

verdades produzidas pelos contos, fazem parte de uma rede de signos que se conecta a outros tantos discursos e registra, reproduz e estabelece à madrasta uma figura maledicente e repugnante, ou seja, segundo Foucault (2012), compõe uma verdade aceita pela estrutura social.

Mas seria essa a verdade das madrastas más e os enteados inocentes? A resposta para esse questionamento é complexa, sobretudo pela peculiaridade existente em cada relação humana, em cada arranjo familiar, em cada relação enteado e madrasta/padrasto. Entretanto, pode-se afirmar que as madrastas já não são tão más assim, principalmente na realidade brasileira, pois estudos como o da psicóloga Laura Cristina Eiras Coelho Soares (2013) demonstram que madrastas e padrastos buscam se afastar dessas nomenclaturas, bem como denotam um laço afetivo com enteados e, em alguns casos, inclusive com os pais biológicos de seus enteados.

Esse afastamento da denominação padrasto e madrasta verificado na pesquisa é plenamente justificado, em especial em relação as madrastas, uma vez que a mulher ao assumir essa posição se defronta com seu papel já estereotipado na sociedade, com a verdade estabelecida: mulher má, mulher bruxa, como bem anota Ana Cristina Canosa Gonçalves:

Geralmente, impregnada das projeções do “seio mau”, a madrasta se confunde com a figura da bruxa. Em algumas histórias ela se transforma na bruxa, em outras possui os aspectos dela. Diante disso, a madrasta tem o significado simbólico da bruxa, assim como a mãe adquire as características das fadas. As fadas são sempre bondosas e surgem magicamente para solucionar os problemas dos heróis (GONÇALVES, 1998, p. 44).

Esse estereótipo não é exclusivo da madrasta, pois ainda que não ligados aos contos de fadas, os homens que assumem o papel de padrasto igualmente sofrem com a carga negativa que o termo possui no seio social, pois – de forma mais branda que a madrasta – o padrasto está ligado frequentemente a imagem negativa, severa e, sobretudo ligado a abusos sexuais contra seus/suas enteados(as) (SOARES, 2013).

E os enteados(as), são sempre os inocentes, bondosos? Certamente não, mas – principalmente quando menores de idade – são os atores mais

vulneráveis e os que mais necessitam de atenção para se readequar a nova estrutura que, em alguns casos, lhe concede os popularmente conhecidos meio-irmão ou quase-irmão (WATARAI, 2010).

Entretanto, por mais complexa que sejam as relações das famílias reconstituídas, a realidade fática existe e é concreta, motivo pelo qual exige que essas pessoas na condição de padrasto, madrasta ou enteado sejam reconhecidas juridicamente, sobretudo pelas consequências oriundas das suas uniões e, também, dos seus rompimentos, afinal

a circunstância de se atribuir efeitos jurídicos a uma situação de fato não recepcionada pelo direito decorre da constatação de ser tal fato suficiente para provocar consequências de alguma natureza, ainda que no sentido de contrariedade às normas vigentes naquele momento histórico, no plano da ordem social em que se manifesta (RAMOS, 2000, p; 29).

Com efeito, é nítida e cotidiana as consequências dessas relações enteados e padrastos/madrastas. Todavia, para que se possa atribuir os efeitos jurídicos, é necessário entender a realidade dessas famílias e as relações que se constroem em seu seio, sobretudo para evitar a confusão conceitual. Aliás, talvez resida aqui o grande entrave para o seu reconhecimento jurídico, pois como assevera Watarai (2010), a convivência de padrasto/madrasta com seus enteados é avaliada de diferentes modos, o que dificulta atribuir-lhes uma classificação de parentesco e posição nas famílias reconstituídas.

Logo, é justamente essa indefinição e complexidade nas relações que acarretam à ciência do Direito as confusões conceituais, pois os padrastos/madrastas podem ou não assumir um papel de *como se pai/mãe fosse*, sendo assim, é equivocado afirmar que o padrasto é um pai afetivo, ou que aqueles que possuem padrasto/madrasta estão sempre abrigados pela multiparentalidade<sup>5</sup>, pois em algumas relações ele pode ser um mero auxiliar da(o) companheira(o) nas atividades paternas/maternas, ou até mesmo não ter nenhuma interferência e ligação sentimental (WATARAI, 2010).

---

<sup>5</sup> A multiparentalidade ou pluriparentalidade, consiste na possibilidade de se ter mais de um pai ou mãe simultaneamente, ou seja, configura-se quando há vínculo de filiação com mais de duas pessoas (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

Todavia, eventual impossibilidade conceitual em razão da complexidade das relações não pode ser óbice ao reconhecimento jurídico desses atores, que, atualmente, estão a mercê das analogias conceituais dos institutos do parentesco e filiação, bem como de decisões jurídicas isoladas, que, fundamentam-se – em regra – nos valores do afeto e da dignidade da pessoa humana.

## 2. PARENTESCO E FILIAÇÃO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Num sentido *lato*, o conceito de parentesco prelecionado por Paulo Lobo (2011) destaca o vínculo civil, os sentimentos, valores e costumes que unem as pessoas em grupos familiares:

Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, nos limites da lei. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente. Para além do direito, o parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal. (LOBO, 2011, p. 205).

Partindo dessa definição, conceitua-se as três modalidades de parentesco admitidas e codificadas pelo direito civil brasileiro, sendo a *primeira o parentesco natural ou consanguíneo*, que se define pelo vínculo biológico entre pessoas que mantém entre si; a segunda modalidade, o *parentesco por afinidade*, que é o vínculo existente entre um cônjuge e o(a) companheiro(a) e os parentes do outro e, por fim, o *parentesco civil*, que é aquele decorrente de outra origem que não seja a consanguínea ou por afinidade.

Para além dos conceitos, é importante consignar duas observações em razão do recorte temático do trabalho. A primeira se refere ao posicionamento de parte da doutrina brasileira que admite que o parentesco por afinidade produza efeitos, dentre os quais a obrigação recíproca de alimentos, ainda que

o Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup> já tenha decidido que não há alimentos entre parentes afins, como no caso entre sogro e nora. A segunda, trata-se da extinção do parentesco, a qual é perfeitamente possível independente da modalidade (LOBO, 2011).

Portanto, pode-se concluir que – em relação ao parentesco – enteados, padrastos e madrastas podem ser considerados afins, mas com restrição do Superior Tribunal de Justiça em relação a obrigação alimentar. É nesse viés que se constata a desproteção jurídica das famílias reconstituídas e, conseqüentemente, dos enteado(s), padrasto(s) e madrasta(s), pois ainda que alguns autores, como Grisard (2010), Dias (2006) e Lobo (2011) entendam que os enteados seriam parentes afins, suas expectativas em relação a obrigação alimentar estariam fulminadas pelo Superior Tribunal de Justiça, salvo virtual mudança de posicionamento, que, aparentemente, está longe de acontecer.

Feito esse registro, impõe-se realizar alguns comentários acerca da filiação, a fim de excluir qualquer possibilidade de confusão conceitual, ao ponto de criar analogias jurídicas teratológicas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a filiação adquiriu um conceito único, não havendo mais a figura da filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva ou adulterina (GONÇALVES, 2007). Aliás, em razão disso, atualmente as certidões de nascimento apresentam apenas o campo filiação, ao passo que ao ser anotada a multiparentalidade na certidão, não existe qualquer discriminação ou indicação biológica ou afetiva.

Desse modo, entende-se que não se deve visitar o instituto da filiação no contexto das famílias reconstituídas, pois mesmo que possa haver entre os enteado(s) e seus/suas padrasto(s)/madrasta(s) uma cumplicidade e uma ligação de que *como se pai/mãe fosse*, de fato, não são, bem como não se trata (sempre) de uma paternidade socioafetiva. A ligação padrasto e madrasta começa no relacionamento com o pai ou a mãe do enteado, logo, o vínculo posterior com o enteado pode ocasionar em uma paternidade socioafetiva e/ou multiparentalidade; ou não.

---

<sup>6</sup> RMS 975-0

Deve ser percebida a sutil diferença de ser pai e ser padrasto. O primeiro, tem os deveres e direitos que não podem ser negados ou rejeitados, já o segundo possui a faculdade – enquanto auxiliar do companheiro(a) nas atividades paternas/maternas (WATARAI, 2010) – de compartilhar as responsabilidades parentais.

Por essa razão, não se deve entender o padrasto como um pai, mas como um padrasto *per si*, alguém com pré-disposição a se tornar a figura paterna, sendo assim, salvo a indicação e exteriorização desse desejo paterno, a discussão de filiação não deve ser realizada, sobretudo pelos riscos de indicar a desoneração das obrigações paternas às custas de um amor sincero entre padrasto(s)/madrasta(s) e enteado(s).

### **3. ENTEADOS E OS ALIMENTOS: ENTRE A REALIDADE, A JUSTIÇA E A TEORIA**

Os alimentos – no direito de família – se refere aos valores, bens e serviços destinados às necessidades básicas e existenciais da pessoa, em razão da relação de parentesco, sendo que deve ser fixado levando em consideração o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, isto é, necessidade de quem recebe, que é presumida nos casos dos menores de idade; possibilidade do alimentante e a razoabilidade em face das peculiaridades de cada caso em apreço (LOBO, 2011).

Feito esse registro, fica o questionamento: é possível o enteado receber alimentos do padrasto/madrasta? A resposta, a princípio, é negativa; isso porque, conforme exposto nas noções de parentesco acima, ainda que parte da doutrina entenda que a relação enteado e padrasto/madrasta gere parentesco por afinidade, majoritariamente, o entendimento teórico é que essa relação não gera obrigação alimentar (GRISARD, 2010). Aliás, tal posicionamento é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, a discussão não se encerra aqui, pois em sentido contrário, Maria Berenice Dias (2006) afirma que não existe distinção de parentesco pela

lei, bem como entende que a situação dos pais afins se enquadra na solidariedade familiar, sustentando que

a doutrina, de modo geral, é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção, fala em parentesco por afinidade (CC 1.595, §1º) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC 1.694). [...] Reconhecendo a lei a permanência do vínculo do parentesco sem fazer nenhuma ressalva ou impor qualquer distinção, descabe a interpretação restritiva que acabe por limitar direitos. (DIAS, 2006, p. 426).

Com efeito, por mais isolado que pareça o posicionamento de Dias (2006), há julgados nos Tribunais estaduais que acompanham a sua linha de entendimento, bem como conferem a enteado o direito de postular os alimentos, como no caso da apelação cível n.º 1.0024.04.533394-5/001, da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de Relatoria do Desembargador Moreira Diniz, julgado em 20.10.2005<sup>7</sup>, o qual se entendeu não haver distinção entre parentesco e determinou o processamento dos pedidos de alimentos que haviam sido rejeitados no 1º grau de jurisdição por ilegitimidade passiva.

Também, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na apelação cível n.º 7002319580, da Sétima Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 16/05/2001<sup>8</sup>, entendeu que pela nova estrutura familiar contemporânea e sob o ponto de vista do melhor interesse da adolescente, coube a possibilidade jurídica do pedido do padrasto em realizar visitas e conceder alimentos.

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no agravo de instrumento n.º 2012.073740-3, de relatoria do Desembargador João Batista Góes Ulysséa, julgado em 14/02/2013<sup>9</sup>, na qual decidiu que o padrasto deveria conceder alimentos a enteada, pois entendia que estava comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira do padrasto e a menor.

---

<sup>7</sup> Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/>>

Todavia, é preciso ressaltar que esses julgados não são predominantes, pois majoritariamente a jurisprudência<sup>10</sup> segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que não existe legitimidade jurídica para concretizar o direito de alimentos na relação enteado e padrasto/madrasta, o que nos faz retornar ao questionamento da possibilidade de haver obrigação alimentar em favor do enteado.

Num primeiro momento, demonstrou-se que não há a obrigação. Mas cediço que nem todos os casos julgados no 1ª grau de jurisdição sobem para apreciação dos Tribunais, e que nem todos os casos julgados pelos Tribunais seguem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, diante desse cenário, os atores envolvidos nessas demandas ficam a mercê de um entendimento do julgador, o que realça a necessidade de reconhecimento e classificação jurídica dos enteados, padrastos e madrastas. Afinal, a possibilidade de obrigação alimentar em favor dos enteados no Brasil está relacionada a um juízo de valor do julgador, bem como ao seu destino forense, isto é, até que grau de jurisdição é processado o pedido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A família passou por diversas transformações desde seu modelo patriarcal ao eudemonista, sobretudo pelo reconhecimento constitucional de outras formas de família, motivo pelo qual se impõe novas reflexões quanto aos direitos e obrigações oriundas desses novos núcleos familiares.

As famílias reconstituídas transformam os cônjuges ou companheiros em padrastos ou madrastas, e os filhos do outro em enteados, também chamados de pais, mães e filhos afins por parte da doutrina. Contudo, para que se possa realizar as reflexões e, conseqüentemente, atribuir reconhecimento jurídico a essas pessoas, faz-se necessário entender a sua relação jurídica num

---

<sup>10</sup> A título exemplificativo, Apelação Cível Nº 70037976123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/03/2011 e a Apelação Cível n.º 1.0702.08.524938-2/001 - Relator: Barros Levenhagen. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. julgado em 01/07/2010.

sentido *lato*, sob pena de ficarmos presos a afetividade e aos conceitos pré-estabelecidos de parentesco e filiação.

Novas reflexões demandam a quebra de paradigmas. Como visto, há posicionamentos divergentes em relação à obrigação alimentar envolvendo padrasto e/ou madrasta e seus enteados, de modo que a doutrina minoritária entende que há sim o dever de prestar alimentos, enquanto a doutrina majoritária, contrariando os princípios da solidariedade familiar e afetividade, entende que não há possibilidade jurídica de pedido de alimentos entre eles, quer por entender que não existe parentesco por afinidade, quer por defender que – muito embora exista este parentesco – ele não enseja as mesmas obrigações que o parentesco consanguíneo ou civil.

Desse modo, enquanto o direito de família não alterar seus paradigmas clássicos, as famílias reconstituídas estarão a mercê dos julgadores e seus entendimentos e analogias, especialmente, nos que se refere a obrigação de alimentos.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, David Sales. **Contos medievais e “modernos”**: das reuniões em torno das lareiras aos contos de fadas. *in* Revista Humanidades em diálogo. USP, v. 8, 2017;
- DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006;
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural do Collège d France em 2 de dezembro de 1970**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio, São Paulo: Loyola, 2012;
- GONCALVES. Ana Cristina Canosa. **Madrastas: dos contos de fadas para a vida real**. São Paulo. Iglu, 1998;
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 3. ed. rev. e atual. v. VI, São Paulo: Saraiva, 2007;
- GRIMM, Jacob; GRIMM, Wilhelm. **Contos de Grimm**. Tradução de David Jardim Junior, coleção grandes obras da cultura da cultura universal, volume I6. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Villa Rica, 1994;

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias Reconstituídas: Novas uniões depois da separação**. 2. ed. rev. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

PERRAULT, Charles. **A gata borralheira**. Organizado pelo Professor Arnaldo de Oliveira Barreto, 5ª edição, Livro XXII, São Paulo, Comp. Melhoramentos de São Paulo, 1992;

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica**. Rio de Janeiro, Renova, 2000;

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. **Padrastos e Madrastas: construindo seus lugares nas famílias recasadas**. Tese de doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013;

TEIXEIRA; Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias: entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010;

WATARAI, Felipe. **Filhos, pais, padrastos: relações domésticas em famílias recompostas das camadas populares**. 2010. 147 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Departamento de Psicologia e Educação, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto-SP. 2010;